I - aos superintendentes e chefes de serviço, para aplicação de penalidade em caso de infrações previstas em contratos sob a responsabilidade ou supervisão de sua unidade administrativa, excetuada a declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 6º do Decreto Distrital nº 26.851, de 30 de maio de 2006; e

II - ao Superintendente de Administração e Finanças para aplicação, em primeira instância, de penalidade em caso de infrações administrativas verificadas em processos de licitação, excetuada a declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 6º do Decreto Distrital nº 26.851, de 30 de maio de 2006."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### PAULO SALLES

#### RESOLUÇÃO Nº 16 DE 04 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o adiamento do Reajuste Tarifário Anual – RTA da Caesb para 1º de janeiro de 2021 e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7°, inciso III, do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 16, de 17 de setembro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 23 e no art. 37 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no art. 7°, inciso XI, e no art. 58 da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, na Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, na Resolução nº 6, de 26 de abril de 2019, na Resolução nº 12, de 29 de novembro de 2019, no processo SEI nº 00197-00001036/2020-01, e considerando:

que o Contrato de Concessão nº 001/2006-ADASA regula a exploração do serviço público de saneamento básico, constituído pelo abastecimento de água e pelo esgotamento sanitário, objeto da concessão em que a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB é a prestadora do referido serviço no Distrito Federal, conforme estabelecido na Lei do Distrito Federal nº 2.954, de 22 de abril de 2002;

que o Contrato de Concessão nº 001/2006-ADASA estabelece a responsabilidade regulatória da Adasa na fixação dos Reajustes Tarifários Anuais, das Revisões Tarifárias Periódicas e das Revisões Tarifárias Extraordinárias;

que o último reajuste tarifário anual, aprovado pela Resolução nº 06, de 26 de abril de 2019, tem vigência de 1º de junho de 2019 a 30 de setembro de 2020;

que a Resolução nº 03, de 26 de março de 2020, adiou o Reajuste Tarifário Anual de 2020 de 1º de junho para 1º de outubro de 2020;

que a situação de pandemia por COVID-19, caracterizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, se mantém;

que o Governo do Distrito Federal vem publicando medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus;

as análises sobre a queda da atividade econômica e a elevação do nível de desemprego no Distrito Federal:

que a Organização das Nações Unidas reconhece o acesso à água e ao saneamento como direito humano e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos; e

que a situação demanda a manutenção das medidas de mitigação dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade; resolve:

Art. 1º Adiar o início da vigência do Reajuste Tarifário Anual - RTA, para os serviços prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, de 1º de junho de 2020 para 1º de janeiro de 2021.

§ 1º A data de 1º de janeiro de 2021 poderá ser reavaliada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública no Distrito Federal em decorrência da disseminação da COVID-19.

§2º Os impactos econômico-financeiros decorrentes do adiamento do Reajuste Tarifário Anual de 2020 serão compensados nas tarifas, após o término do período da emergência de saúde pública no Distrito Federal em decorrência da COVID-19.

Art. 2º O disposto no Anexo VII da Resolução nº 12, de 2019, vigorará pelo período de 1º de junho de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Ficam suspensos os prazos previstos nos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCAC, firmados entre a Adasa e a Caesb, pelo prazo de duração do estado de emergência na saúde pública do Distrito Federal ou de calamidade pública em decorrência da disseminação da COVID-19.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogar a Resolução Adasa nº 03, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre o adiamento do Reajuste Tarifário Anual – RTA da Caesb para 1º de outubro de 2020 e dá outras providências.

## PAULO SALLES

## SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS

### DESPACHO DE EXTRATOS DE OUTORGAS

O SUPERINTENDENTE RECURSOS HÍDRICOS, DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, torna públicas as outorgas:

Outorga/SRH n° 317/2020. Freitas Terraplanagem e Pavimentação -Eireli, outorga de direito de uso de água superficial, por meio de dois caminhãos-pipas, para fins de Terraplanagem, Brasília/DF, Bacias Hidrográficas Múltiplas. Processo SEI n° 00197-00002236/2020-73.

Outorga/SRH n° 318/2020. Júlio Cesar Oliveira Caixeta, outorga de direito de uso de água superficial, por meio de um caminhão-pipa, para fins de Terraplanagem, Irrigação, Construção Civil e Lava-Jato. Brasília/DF, Bacias Hidrográficas Múltiplas. Processo SEI n° 0197-001153/2016.

### GUSTAVO ANTONIO CARNEIRO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

# SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

#### AUDIÊNCIA DE ACÓRDÃO

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Número Processo: 20170020208246ADI - (0021685-04.2017.8.07.0000 - Res. 65 CNJ); Acórdão: 1121546; Relator: Des. ROMEU GONZAGA NEIVA; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA (OAB n. 0218091); Curadora: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogada: Drª. PAOLA AIRES CORREA LIMA (OAB n. 013907).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL № 5.969, DE 16 DE AGOSTO DE 2017 - CÓDIGO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TIDET - REJEIÇÃO - VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - NORMA COMPROMETIDA POR VÍCIO FORMAL E MATERIAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

- Compete ao TJDFT o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra a Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 30 da Lei n. 9.868/99 e art. 8°, inc. I, alínea "n", da Lei n. 11.697/08). Precedentes.
- 2. Padece de inconstitucionalidade lei complementar distrital que estabeleça novos critérios de segregação bem como outros requisitos e documentos novos para ingresso do preso no estabelecimento prisional, diverso ao que disposto na Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- 3. A lei distrital impugnada, ao dispor sobre direitos e deveres dos presos, usurpa a competência privativa da União, violando o princípio da reserva da administração e ao postulado da separação de poderes.
- 4. Invade a competência privativa da União norma distrital que legisla sobre matéria de direito penal e processual penal.
- 5. Procedência parcial do pedido para declarar, com efeitos "ex tunc" e "erga omnes", a inconstitucionalidade dos artigos 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 29, incisos III e XXI, 40, 64, 66, 68, 114 e 146 da Lei Distrital nº 5.969, de 16 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Código Penitenciário do Distrito Federal.

DECISÃO: Questões preliminares rejeitadas à unanimidade. No mérito, julgar parcialmente procedente, nos exatos termos do voto do Des. Humberto Ulhôa, que redigirá o acórdão.

Número Processo: 00054866720188070000 - (0005486-67.2018.8.07.0000 - Res. 65 CNJ); Acórdão: 1268801; Relator: Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA (OAB n. 0218091); Curadora: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogada: Dr³. PAOLA AIRES CORREA LIMA (OAB n. 013907); Amicus Curiae: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 00.543.363/0001-73; Advogados: LUCAS MORI DE RESENDE - OAB DF38015-A; JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - OAB DF8883-A; PAULO FONTES DE RESENDE - OAB DF88633-A.

- 1. A Lei distrital n. 5.884/2017, de autoria parlamentar, ao prever a Educação Física como componente curricular obrigatório em todos os níveis e modalidades de educação e ensino, assegurando exclusivamente ao professor licenciado o exercício da docência ou a orientação da prática dessa disciplina, nas escolas da rede pública, nos ensinos infantil, fundamental, médio e especial, conflita com os comandos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além detransparecer ofensa às regras de competência legislativa concorrente.
- Ofende o princípio da reserva de administração a lei de iniciativa parlamentar que interfere nas atribuições e na gestão orçamentária de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo.
- ADI admitida; pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei distrital n. 5.884/2017, de autoria parlamentar, com efeitos ex tunc e erga omnes.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 5.884/2017. INICIATIVA PARLAMENTAR. EDUCAÇÃO FÍSICA COMO COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO PARA TODAS AS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO. EXCLUSIVIDADE DOS PROFESSORES LICENCIADOS. OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E ENSINO. VÍCIO DE INICIATIVA. INGERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL. ADI ADMITIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

DECISÃO: Julgar procedente nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 161 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2020 SÂMUA ALVES MUNIZ BUONAFINA Diretora